

A. I. N° - 269191.0001/17-3
AUTUADO - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
AUTUANTE - ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0046-04/19

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Afastado a exigência fiscal relativa a produtos contemplados com redução de base de cálculo. Mantida a exigência fiscal relativa a produtos não contemplados com redução de base de cálculo prevista no art. 266, II do RICMS/BA. Infração caracterizada com redução do débito. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Comprovado que os valores recolhidos foram considerados na apuração da base de cálculo da multa aplicada. Produtos adquiridos não estão contemplados com a redução da base de cálculo prevista em Regulamento. Cabível o pagamento do ICMS antecipação parcial, que não tendo sido feito tempestivamente, foi convertido em aplicação de multa. Infração subsistente. Não acolhida à nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/17, exige tributos no valor de R\$41.778,31, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (2015) – R\$15.192,28.
2. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente (2015) - R\$26.586,03.

O autuado na defesa apresentada (fls. 35 a 49), inicialmente comenta as infrações, ressalta a tempestividade da defesa e requer a sua nulidade sob o argumento de que o lançamento funda-se em premissas falsas, desconsiderando a destinação das mercadorias (infração 1) e que possuíam redução da base de cálculo (RBC), na infração 2, sem obrigatoriedade de antecipação do imposto.

Discorre sobre presunções, princípios constitucionais da legalidade, tipicidade cerrada, imparcialidade, verdade material, presunção de inocência até prova em contrário e segurança jurídica, ressaltando que na situação presente houve correta formação da base de cálculo, mas a fiscalização não solicitou qualquer documento ou esclarecimento para identificar a base de cálculo.

Transcreve textos de doutrinadores acerca de presunções e afirma que restando “demonstrados os vícios insanáveis que inquinam o lançamento” requer que o Auto de Infração seja anulado.

No mérito, quanto a infração 1, afirma inicialmente, que realizou o pagamento do valor em cobrança referente às Notas Fiscais objeto das operações identificadas no quadro apresentado à fl. 39, e “*requer a juntada do comprovante de pagamento (Doc. 03)*”:

Com relação às demais 229 operações passou a detalhar que sobre as operações autuadas foi feito a “*correta formação da base de cálculo do ICMS – Impossibilidade da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas vendas para distribuidor ou industrial*”.

Destaca que, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96 (fl. 39) a base de cálculo do ICMS deve ser composta pelo *montante do próprio imposto, seguros, juros, frete, ... c) o valor do IPI nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo immobilizado de estabelecimento de contribuinte*.

Indicou ainda que o §2º estabelece:

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

E que a Constituição Federal, em seu artigo 155, XI, dispõe que não compreenderá, na base de cálculo do ICMS, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (ICMS e IPI), regra que integra o artigo 13, §2º da Lei Complementar nº 87/1996, concluindo que o IPI deve ser incluído na base de cálculo do ICMS quando a operação for realizada com consumidor final não contribuinte do ICMS, ou destinado ao ativo fixo ou ao uso ou consumo do adquirente, ainda que este seja contribuinte do ICMS.

E quando a operação configure fato gerador de ambos os tributos, entre contribuintes, destinado à comercialização ou industrialização, o IPI não deve ser incluído na base de cálculo do ICMS, a exemplo da Nota Fiscal nº 10171 de 17/04/15, de venda do produto BOBININHA ZN NBR7008 ZC X NL 0,5X800mm para o estabelecimento GILSON SERAFIM PORTO & CIA LTDA - ME, CNAE nº 25.12-8-00, fabricação de esquadrias de metal, o que afasta a obrigatoriedade de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

Colacionou às fls. 40/41 o cartão de CNPJ 08.694.043/0001-26 no qual consta o CNAE 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal de industrial do estabelecimento adquirente.

Afirma que às notas fiscais objeto da planilha anexa (Doc. 04 – Anexos II e III) o ICMS foi recolhido nos termos da legislação tributária o que não foi reconhecido pelo Fisco, que incluiu o IPI na base de cálculo do imposto. Entende que procedeu regularmente em relação às operações supra elencadas.

Com relação às mercadorias previstas no Convênio ICMS 33/96, esclarece que às demais notas fiscais (Doc. 04 – Aba Anexo II) se trata de operações internas nas quais a fiscalização entende ter havido recolhimento a menor de ICMS em decorrência de utilização indevida da redução da base de cálculo, nas operações com os produtos de NCM 7214, contempladas com a RBC nos termos do art. 266, II do RICMS/BA (Dec. 13.780/12) e Convênio ICMS 33/96 (fls. 41/42), bem como a classificação na TIPI.

7214 BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS A LAMINAGEM.

Conclui que por se tratarem de produtos que possuem RBC de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% sobre o valor da operação, a exigência do ICMS supostamente recolhido a menor não merece prosperar, dado o equívoco cometido pela

fiscalização.

Com relação a infração 2, que aplica multa pelo não recolhimento antecipado do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda, com saída posterior tributada, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, afirma que o levantamento fiscal apresenta uma série de inconsistências conforme sintetizados no quadro apresentado à fl. 44:

Mês	OBSERVAÇÃO	Soma de VlAntParc	Soma de Valor PAGO	Soma de DIFERENÇA
	10 Pago	1.454,14	1.454,14	0,00
	Pago Conv. 33 - 7% difal 5%	21.674,70	10.837,36	10.837,34
	Conv. 33 - carga 12%	1.256,80	-	1.256,80
10 Total		24.385,64	12.291,50	12.094,14
	11 Pago	680,82	680,82	0,00
	Pago Conv. 33 - 7% difal 5%	64.431,78	32.215,89	32.215,89
11 Total		65.112,61	32.896,71	32.215,90
Total Geral		89.498,25	45.188,21	44.310,04

Diz que para facilitar a análise passa a demonstrar com detalhe os erros cometidos pela fiscalização:

- a) No quadro de fl. 44/verso apresentou relação de notas fiscais e valores recolhidos da diferença de alíquota que não foram considerados pela fiscalização, juntando o comprovante de recolhimento integral da antecipação (Doc. 05);
- b) Transcreveu à fl. 45 o art. 266, inciso II do Decreto 13.780/12, que prevê a RBC nas operações *internas com ferros e aços não planos* (Conv. ICMS 33/96) *de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% sobre o valor da operação, e um quadro à fl. 45/verso no qual relacionou as notas fiscais que tiveram recolhimento da diferença de 7% para 12% = 5%*. Se trata de aquisições procedentes dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, com a aplicação da alíquota de 7%, que por serem beneficiadas pela RBC com carga equivalente a 12% nas saídas internas, não há pagamento do ICMS antecipação parcial. Exemplifica a nota fiscal 495.974 saída de MG para BA, importando R\$ 15.192,28.
- c) Da mesma forma, a previsão da RBC do art. 266, II do RICMS/BA, no que se refere a aquisições das mercadorias no Estado de Pernambuco, com alíquota de 12%, nas operações internas, sendo aplicado a RBC equiparando a 12%, não há antecipação parcial a pagar, a exemplo da nota fiscal nº 51819 – (PE) com alíquota de 12% e RBC nas operações interna.

Esclarece que a integralidade da multa exigida na presente autuação referente às notas fiscais listadas na planilha em anexo (Doc. 04) merece ser imediatamente cancelada.

Conclui que diante dos argumentos acima aduzidos, que demonstram a ausência da falta de recolhimento antecipado de ICMS nas aquisições interestaduais, resta demonstrada a necessidade do cancelamento da multa aplicada e, consequentemente, do Auto de Infração, conforme planilhas juntadas aos autos exclusivamente em mídia compact disc – CD.

Requer a nulidade apontada e se não acolhida que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 72 a 78), inicialmente contesta a nulidade suscitada afirmando que se trata apuração do imposto com memórias de cálculo, considerando fatos, valores, documentos e escriturações fiscais, não havendo que se falar em presunção da fiscalização.

Inicialmente ressalta que os dispositivos a que se refere ao Convênio ICMS 33/96 são “não impositivo ao Estado da Bahia”, como recepcionados no art. 266 do RICMS/BA.

Afirma que o art. 266 do RICMS/BA recepciona específicas NCM relativos a “aços não planos”, ou seja, os aços planos tais como as “Barras Chatas” (que faz parte da infração 1) não foram recepcionados em RBC na legislação do Estado da Bahia, a despeito da autorização para esse tipo de aço no Convênio ICMS 33/96, conforme transcrita à fl. 73.

Diz que após análise da impugnação identificou que diversos itens apurados pela fiscalização possuem NCM de produtos não sujeitos a RBC, como prevista no Convênio 33/96.

Nesse sentido, reformulou a planilha original adicionando colunas “AJ” e “AK”, indicando as situações que acata (Anexo II), mantendo os demais casos que não concorda com a defesa, mencionando como motivo “NCM Conv 33/96 não recepcionado na Bahia”, reduzindo o débito de R\$13.491,48 para R\$12.433,06.

Quanto à planilha do Anexo III, diz que houve reconhecimento integral quanto aos argumentos defensivos, indicando a coluna de valor devido “AM”, passando de R\$1.700,80 para R\$906,22, culminando no demonstrativo sintético (fls. 74/75) reduzindo o débito de R\$15.192,28 para R\$13.339,98.

Com relação à infração 2, contestou os argumentos defensivos, em síntese:

1. Fl. 44 – o autuado afirma ter identificado *inconsistências no levantamento conforme “quadro abaixo”*, mas apresentou apenas os totais de apuração;
2. Apresentou planilha de valores recolhidos e não considerados na apuração, mas não anexou à peça de impugnação o CD respectivo do mesmo demonstrativo, que seria “DOC. 03”, ficando sem entender quanto de valores pagos, não totalizados (R\$2.135,08), com indicação na última coluna com valor zero;
3. O “Doc. 05” (fl. 65) indica valores individuais de R\$32.896,70 (28/12/2015) e R\$12.291,50 (25/11/2015) que foram considerados na ação fiscal, que constam nas EFD ICMS/IPI;
4. “Item 2 – Não foram consideradas as NF’s com a previsão do art. 266, inciso II do Decreto nº 13.780/12 – produtos do Convênio 33/96”. Ressalta que conforme anteriormente apreciado se tratava de produtos cujas NCM são previstas no Convênio ICMS 33/96, mas não foram recepcionados no art. 266 do RICMS/BA.

Afirma que os argumentos defensivos relativos à infração 2 estão prejudicados, sendo incapazes de contestar os lançamentos da infração 2 e impossibilidade de anexar argumentos defensivos adicionais para suprir as deficiências de sua defesa original, nos termos do art.123, § 1º e 2º do RPAF/BA.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte com redução do débito da infração 1.

Em atendimento a intimação de fl. 84 o sujeito passivo manifestou se sobre a informação fiscal (fls. 89 a 107). Inicialmente sintetizou a autuação, defesa e informação fiscal.

Reiterou o pedido de nulidade, sob alegação de que o imposto foi exigido por presunção.

Com relação à infração 1 comenta inicialmente que com a informação fiscal o débito foi reduzido de R\$13.491,48 para R\$12.433,06 e considerando os valores já pagos de R\$3.766,34, remanesce em discussão o montante de R\$9.573,94 conforme quadro à fl. 96.

Ressalta que remanescem autuados os produtos de NCM 7214 e NCM 7216, que possuem redução de base de cálculo nos termos do art. 266, II do RICMS/BA e Convênio ICMS 33/96.

Transcreve o art. 266 do RICMS/BA, a Clausula Primeira do Convênio ICMS 33/96, argumentando que o Dec. nº 13.780/12 é claro ao mencionar que “será reduzida a base de cálculo nos casos previstos nas alíneas deste inciso E nos casos do Convênio ICMS 33/96”, portanto, interpreta que abrange todas as hipóteses do Convênio ICMS 33/96 não devendo prevalecer o entendimento da fiscalização, pois a Legislação Bahiana ampliou as hipóteses de RBC prevista no Convênio 33/96 para os NCM’s 7217, 7313, 7314.31, 7314.4, 7326.2 e 7317.

Conclui que não cabe à fiscalização escolher a interpretação que melhor lhe agrada, por ferir os princípios do direito tributário, bem como a segurança jurídica, incorrendo em equívoco ao não

reconhecer a RBC aplicada às operações internas. Requer a improcedência da infração 1.

Quanto a infração 2, acerca da informação fiscal alegando não compreender os anexos inseridos na impugnação apresentada e documentos juntados ao processo, tendo em vista que os valores pagos teriam sido informados em GIA no registro E111 cfe, constando no relatório do Fiscal.

Reapresentou os argumentos de que:

- A) Não cabe a exigência nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à revenda de produtos cuja base de cálculo foi reduzida, por constarem no Convênio 33/96;
- B) Não foram considerados os recolhimentos integrais feitos a título de antecipação (fl. 99);
- C) Não foi considerado a RBC de 12% dos produtos contemplados no art. 266, II do Dec. 13.780/12 – produtos do Convênio 33/96 originários dos Estados de Pernambuco e Ceará com alíquota de 12%.

Conclui requerendo o reconhecimento da nulidade apontada e no mérito que o lançamento seja julgado procedente em parte, indicando à fl. 107 o endereço para onde deve ser encaminhadas intimações.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa infrações de recolhimento a menos do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo e multa sobre ICMS antecipação parcial.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade suscitada, sob o argumento de que o imposto e a multa aplicada foram exigidos por meio de presunções. Observo que as duas infrações fazem se acompanhar de demonstrativos (fls. 6 a 27), nos quais foram relacionadas às notas fiscais, a base de cálculo, o imposto devido e o recolhido, exigindo imposto e multa sobre as diferenças apuradas, com descrição das infrações e dos dispositivos da legislação tributária infringidos.

Ressalte-se que conforme discorrido na defesa, a presunção, parte de uma regra básica de tomar um fato conhecido para presumir um outro fato desconhecido. Entretanto, as infrações objeto da autuação, não se enquadram nestas situações elencadas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96 (saldo credor de caixa; manutenção no passivo de obrigações pagas e não contabilizada; suprimento de caixa de origem não comprovada, ...).

Portanto, o imposto exigido na infração 1 e a multa aplicada na infração 2, teve base de cálculo apurada por meio de levantamento fiscal, possibilitando que o estabelecimento autuado exercesse o contraditório como o fez, inclusive manifestando se acerca da informação fiscal, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, quanto a infração 1 (utilização indevida de redução de base de cálculo) o sujeito passivo na sua defesa:

- a) Reconheceu como devido e efetuou o pagamento de R\$3.776,34 do valor exigido de R\$15.192,28 (fl. 39);
- b) Alegou que foi incluído indevidamente o IPI na base de cálculo;
- c) Não foi contemplado a RBC dos produtos contemplados no Convenio ICMS 33/96.

Com relação aos valores reconhecidos pelo sujeito passivo, observo que pelo confronto do demonstrativo da empresa à fl. 39, com o do autuante (fls. 8 a 27), constato que se trata de produtos com NCMs nºs 7216, 7211, 7317, que não estão contemplados com RBC previsto no art. 266 do RICMS/BA.

No tocante à alegação de que foi incluído o IPI na base de cálculo das operações de vendas a

contribuintes do ICMS, na informação fiscal, o autuante refez os demonstrativos (Anexo II e III) reduzindo o débito de R\$15.192,28, para R\$13.340,00 (fl. 75).

Portanto, considerando que conforme ressaltado na defesa o § 2º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96 prevê que “*Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos*”, considero correta as exclusões procedidas pela fiscalização em razão das comprovações feitas pelo defendant no demonstrativo de vendas a contribuintes do ICMS.

Pelo exposto, a lide remanesce com relação às operações com produtos contemplados com RBC previstas no Convênio ICMS 33/96, e art. 266, II do RICMS/BA. A empresa entende que a RBC engloba todos os produtos com as NCM indicadas no Anexo do citado Convênio, enquanto a fiscalização afirma que o mesmo é autoritativo, e só são contemplados com a RBC os produtos elencados no Art. 266, II do RICMS/BA, que configura “*aços não planos*”, ficando de fora as “*barras chatas*”.

Para facilitar a apreciação, transcrevo abaixo os citados dispositivos. Convênio ICMS 33/96:

Cláusula primeira. Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	DESCRIÇÃO
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
7214	<u>BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS A LAMINAGEM.</u>
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS

No Anexo acima do Convênio ICMS 33/96, foram excluídas as subdivisões (20, 0100, 0200; 40, 0100, 9900; 21000; 31, 0100, 0200; 32, 0100 e 0200).

Por sua vez, o art. 266, II do RICMS/BA estabelece:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

...

II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze) sobre o valor da operação:

- a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;*
- b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;*
- c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;*
- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;*
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;*
- f) tachas, pregos, percebejos, escápulas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre - 7317;*

Verifica-se que a Cláusula primeira do Convênio ICMS 33/96, “*autoriza*” os Estados, no caso o da Bahia é signatário, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nas NCMs nºs 7213, 7214 e 7216.

Entretanto, diante da autorização normativa, o Poder Executivo por meio do Dec. nº 13.945, de 23/04/12, instituiu a RBC nas operações internas com “ferros e aços não planos”, com produtos fios de ferros ou aços não ligados (NCM 7217); arames... (NCM 7313); grades e telas (NCM 7314.31; e 7314.4); obras e fio de ferro ou aço (NCM 7326.2) e tachas, pregos ... (7317).

Pelo exposto, entendo que assiste razão à fiscalização, pois na descrição dos produtos contemplados com RBC (art. 266, II do RICMS/BA), que foram recepcionados na Legislação Bahiana indica “*ferros e aços não planos*”, sem indicar “*barras de ferros ou aços não ligados*”, relacionado no Anexo do Convênio ICMS 33/96 com a NCM 7214.

Portanto, conluso que remanesce o valor devido de R\$13.340,00, conforme demonstrativo refeito das fls. 74 e 75, e julgo procedente em parte a infração 1.

Quanto a infração 2, que aplica multa pelo não recolhimento do ICMS antecipação parcial, o defensor alegou inconsistências no levantamento fiscal que não considerou:

- A) Os valores recolhidos da diferença de alíquota;
- B) A inexistência de ICMS antecipação parcial relativo às aquisições no Estado de Pernambuco, com alíquota de 12%, que tem RBC nas operações internas equiparando a 12%;
- C) Produtos contemplados com RBC prevista no art. 266, II do Dec. nº 13.780/12 (*Conv. ICMS 33/96*);

Com relação à alegação de que os valores recolhidos que não foram considerados, constato que no quadro de fl. 44/verso, o sujeito passivo relacionou notas fiscais e valores pagos, que o autuante na informação fiscal afirmou ter sido considerado na autuação.

Observo que foi aplicada multa relativa ao não pagamento do ICMS antecipação parcial nos meses de outubro e novembro/2015. Tomando por exemplo o mês de outubro, a empresa no quadro apresentado à fl. 44/verso, relacionou as Notas Fiscais nºs 51558, 321276, 312009, 51817 e 51818 totalizando R\$1.454,06.

Já o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 6), indica valor apurado no mês de R\$24.385,64, e recolhimento de R\$12.291,50, resultando em diferença não paga de R\$12.094,14, sobre a qual foi aplicada a multa de 60%, resultando em valor de R\$7.256,49.

Portanto, com relação a esta alegação, constato que os valores recolhidos foram considerados no levantamento fiscal, motivo pelo qual não acolho tal argumento.

No tocante à alegação de inexistência de ICMS antecipação parcial relativo às aquisições no Estado de Pernambuco e Ceará, com alíquota de 12%, que tem RBC nas operações internas equiparando a 12%, observo que o demonstrativo de fl. 6 indica operações com as Notas Fiscais nºs 51558, 51817, 51818, 51819, 519511, 520715, 140598, 140600, 517501 com NCMs nºs 7210, 7208, 7216, que não são contempladas com RBC previstas no art. 266, II do RICMS/BA. Portanto, não procede esta alegação.

Quanto à alegação de que os produtos adquiridos nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro são contemplados com RBC prevista no art. 266, II do Dec. nº 13.780/12 (*Conv. ICMS 33/96*), são válidos os fundamentos pertinentes a infração 1, ou seja, tomando por exemplo as Notas Fiscais nºs 321276 (RJ) e 312009 (MG) refere-se a aquisição de produto com a NCM nº 7211 (BARCHT) não contemplada com RBC no art. 266, II do RICMS/BA. Da mesma forma, os produtos da Nota Fiscal nº 336930 (RJ) com NCM nº 7214 (BARCHT), que também não está contemplada com RBC (art. 266, II do RICMS/BA).

Por tudo que foi exposto, conluso que não procedem as alegações de que não foram considerados na autuação os valores recolhidos do ICMS antecipação parcial, nem que os produtos autuados são contemplados com RBC previstas no art. 266, II do Decreto nº 13.780/12.

Fica mantido integralmente a exigência da infração 2.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração com redução do débito da infração 1 de R\$15.192,28, para R\$13.340,00 (fl. 75), e mantido integralmente o valor de R\$26.586,03 da infração 2, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269191.0001/17-3**, lavrado contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.340,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.586,03**, prevista no art. 42, II, “d” da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA